



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.720377/2011-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.800 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DACON.
Recorrente ARAÚJO & SARAIVA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.
QUESTIONAMENTOS ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DA
COFINS.*

A apresentação do DACON fora do prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa, calculada com base nos valores da COFINS, ou do PIS, informados pelo sujeito passivo. Alegações de equívocos na base de cálculo de tais contribuições só podem ser acatadas mediante prova inconteste do erro, fato que não se verifica no caso concreto, uma vez que os valores de COFINS a pagar informados no DACON coincidem com os débitos confessados em DCTF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Sikva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto por transcrição o sucinto relatório elaborado pelo Relator do v. Acórdão recorrido (fls. 43), verbis.

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 8.176,59, em vista de atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON, relativo ao 2º semestre do anocalendário de 2006, entregue em 24/11/2009, enquanto o prazo legal findou em 09/04/2007.

O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados na Notificação

.DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou impugnação não se contrapondo contra o lançamento em si. Alega, apenas, que a multa pelo atraso do respectivo DACON já está sendo cobrada por meio do processo nº 10245.000395/201010.

Com os argumentos de fls. 44, a autoridade recorrida manteve a autuação, negando acolhida à impugnação formulada pelo sujeito passivo, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 44), verbis.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Anocalendário: 2007

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória fora do prazo previsto na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anocalendário: 2007

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Regularmente cientificada em 17.03.2014 (fls. 48/52), ingressou a empresa com Recurso em 26 de março de 2014 (fls. 56), para reiterar sua impugnação (fls. 3) e requerer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O recurso é tempestivo, posto que o contribuinte foi cientificado do teor do Acórdão recorrido em 07 de março de 2014 (fls. 48/53) e ingressou com o Recurso Voluntário em 26 de março do mesmo ano de 2014 (fls. 56), pelo que dele tomo conhecimento.

No presente processo cuida-se de auto de infração lavrado por ter o contribuinte entregue com atraso o DACON relativa ao 1º semestre do ano-calendário de 2007, que somente foi entregue em 24 de novembro de 2009, quando o prazo para tal providência esgotou-se em 05 de outubro de 2007, ou seja, a DACON foi entregue quase dois anos após o prazo fatal para seu encaminhamento aos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na impugnação e no recurso limitou-se a recorrente a sustentar que não cometera qualquer infração e que a multa estava sendo cobrada em duplicidade, porém sem apresentar qualquer documento capaz de corroborar sua narrativa.

Por economia processual, transcrevo os argumentos do v. Acórdão recorrido (fls. 43/44), *verbis*..

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

Como visto, a impugnante não questiona a multa pelo atraso do DACON. Suscita, apenas, a sua cobrança em duplicidade já que consta do processo nº 10245.000395/201010, relativo a auto de infração do IRPJ, em processo de parcelamento tributário.

*Verificado o citado processo, não foi encontrada correspondência (**código de receita e período de apuração**) entre o valor lançado e os débitos parcelados.*

Devo lembrar, em função do que dispõe o art. 16, III do PAF2 (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), que não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário exigido.

A matéria é bem conhecida neste Conselho, e tem vasta jurisprudência no mesmo sentido daquele esposado pelo v. Acórdão recorrido. Aliás, nesta mesma sessão já julgamos outros processos referentes à aplicação de multa acessória aos contribuintes que entregaram a DACON fora dos prazos legalmente estipulados pela legislação de regência. Vejamos algumas ementas sobre o mesmo tema, *verbis*.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/08/2007

.....(omissis).....

DACON MENSAL. ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO . MULTA. OPÇÃO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

Inexistente a comprovação de erro de fato na apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON, e ausente a prova de inexigibilidade da apresentação mensal, cabível a aplicação da multa pelo descumprimento do prazo de entrega da obrigação acessória.(Acórdão nº 3201-003.943 - 2ª Câmara/1ª Turma, da 3ª Sessão de Julgamento do CARF, proferido em 21 de junho de 2018). (Destaque nosso).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

A entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa moratória correspondente.(Acórdão nº 3302-005.848 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da 3ª Sessão de Julgamento do CARF, proferido em 25.09.2018). (Destaque nosso).

.....(omissis).....

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/03/2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL QUE ALEGA HAVER APRESENTADO EFD-CONTRIBUIÇÕES.

A apresentação do DACON fora do prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.426/2002. A apresentação da EFD-Contribuições, por parte da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não supre a obrigação de entrega do DACON. (Acórdão nº 3402-006.097 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da 3ª Sessão de Julgamento do CARF, proferido em 30 de janeiro de 2019). (Destaque nosso).

Diante do exposto, e tendo em vista que a empresa deveria ter entregue ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON até 05 de outubro de 2007 mas só fez a entrega em 24 de novembro de 2009 - portanto, mais de 2 anos após o prazo legal estipulado pela legislação para tal providência - VOTO no sentido de tomar conhecimento do

Processo nº 10245.720377/2011-21
Acórdão n.º **3001-000.800**

S3-C0T1
Fl. 4

recurso para lhe negar provimento, coerente com a iterativa jurisprudência deste Conselho e desta própria 1ª Turma Extraordinária.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator